LEI MUNICIPAL Nº 304 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre o Plano de Organização de pessoal do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte do Município de Manacapuru – IMTRANS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Regime Jurídico dos servidores do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS é o Estatutário e tem natureza de Direito Público.

Parágrafo Único. O regime de que trata o artigo é o disposto na Lei Municipal **n°** 089/2003, que trata dos Servidores Públicos e tem por subsídio a Lei Federal n° 8.112/1990.

Art. 2°. Fica instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Organização de pessoal do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte do Município de Manacapuru – IMTRANS.

Art. 3° Para efeito desta lei considera-se:

I – **Função Pública** – conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a servidor público não estável em caráter transitório, criada na forma da lei;

II – **Cargo Público** – conjunto de atribuições, deveres de atribuição, deveres e responsabilidade criados por lei, com denominação própria, em número determinado e vencimento correspondente, pago pelos cofres da Autarquia e provido na forma da lei;

III – **Carreira** – agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, escalonadas quanto aos grupos de complexidade, responsabilidade e padrão de vencimento e que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do servidor;

IV- **Padrão** – referência alfabética subdividido em níveis, atribuído aos cargos isolados ou organizados em carreira conforme Anexo I, que integra a presente lei;

V- **Nível** – referência numérica correspondente ao vencimento base, de cada padrão da tabela de vencimento, constante do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 4°. Fica instituído o quadro de servidores da Autarquia Municipal, Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte de Manacapuru, composto de cargo isolados e organizados em carreira, assim como seus padrões e níveis constante do Anexo I, sendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Atendendo ao interesse da Autarquia e à disponibilidade orçamentária, novos cargos poderão ser acrescidos aos constantes do referido Anexo I.

Art. 5°. O quadro permanente dos servidores dos Serviços da Autarquia é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

I – Grupo de Cargo Público e Provimento em Comissão;

II - Grupo de Cargo Público de Provimento Efetivo.

Art. 6°. Os grupos de Cargo Público de Provimento em Comissão são constituídos pela categoria funcional de Direção e assessoramento, constantes do anexo.

Parágrafo Único. Os Cargos Públicos de Provimento em comissão serão de recrutamento amplo e seus ocupantes nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7°. Os cargos constantes do Anexo I desta Lei, ressalvadas as demais hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru, serão providos por nomeação, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8°. Compete ao Diretor-Presidente a expedição dos atos de provimento dos cargos.

Art. 9°. A descrição dos cargos, com suas atribuições e requisitos específicos para **seu** provimento, entre outros, são os constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III
DA RENUMERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 10. Renumeração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com as gratificações e vantagens devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 11. Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 12. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por padrões nos termos previstos na tabela do Anexo II e os cargos de provimento em comissão seguem a disposição estabelecida na Lei Municipal nº. 143/2010.

§1°. A cada padrão, designado alfabeticamente de "A" a "U", verticalmente, corresponde uma faixa de vencimento de nível horizontal, designada numericamente de "0" a "XXVII".

§ 2°. Os vencimentos dos cargos de nível superior são fixados no padrão ''U''.

Art. 13. A revisão geral dos vencimentos previstos na tabela de vencimento, estabelecidas no Anexo II desta Lei, deverão ser efetuados anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e art. 77 da Lei Municipal n° 089/2003.

Art. 14. O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde à jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO

Art. 15. Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo padrão do cargo em que se encontra lotado, observados os critérios estabelecidos neste capítulo.

Parágrafo Único. A progressão horizontal de que trata este artigo corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento básico do nível em que encontrar o servidor.

Art. 16. Para alcançar a progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:

I – ter estado em efetivo exercício, com o mesmo nível de vencimento, no período de 730 (setecentos e trinta) dias;

II- o servidor será enquadrado no cargo de acordo com função realmente exercida;

III- após o enquadramento, o servidor será ajustado horizontalmente, no nível correspondente ao valor imediatamente superior ao por ele recebido.

Art. 17. O enquadramento será feito por meio de portaria do Diretor-Presidente do IMTRANS, vigorando os novos níveis de vencimento a partir daquela data.

Art. 18. Na efetividade do enquadramento, os requisitos para o provimento relativos ao seu grau de instrução e experiência, exigíveis para cada cargo, conforme o Anexo III, serão dispensados para atender às situações de fato preexistentes à data de vigência desta Lei.

Paragrafo Único. Não se incluem, na hipótese deste artigo, os cargos para quais haja exigência legal de habilitação para o exercício da profissão.

Art. 19. Fica institucionalizado, como atividades permanentes do IMTRANS, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos a sua integração e melhor formação, mantendo-os permanentemente atualizados e preparando-os para a execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo Único. O treinamento será ministrado:

I – diretamente pelo IMTRANS, quando possível;

II - mediante encaminhamento de servidores para curso e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no munícipio.

Art. 20. Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua implantação.

CAPITULO V
DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO.

Art. 21. Para suprir a comprovada necessidade de pessoal poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

I – substituição durante impedimento de titular do cargo;

II – cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento;

III – realização de obras de caráter exclusivamente até exclusivamente temporário.

§1°. Na hipótese dos incisos II e III, o prazo de exercício na função não poderá exceder a 06 (seis) meses.

§2°. A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato público, que determina o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§3°. Terá prioridade para a designação de que trata o artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observado a ordem de classificação.

§4°. Na hipótese de inexistir candidato classificado para o cargo, a designação será procedida de processo seletivo simplificado, sujeito á ampla divulgação, inclusive se houver, por intermédio de jornal de circulação na região ou no município, prescindido de concurso público.

§5°. A dispensa de ocupante da função pública de que trata o artigo, dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou por ato motivado.

§6°. As designações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 22. A renumeração do pessoal designação nos termos do art. 20 desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor do vencimento inicial constante na tabela do anexo II correspondente aos cargos de atribuição semelhante ou, não existindo semelhante, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupante de cargos tomados como paradigma.

Art. 23. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal designados nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e asseguradas à ampla defesa.

Art. 24. Fica vedada, a partir da vigência da presidente Lei, a admissão de servidores sob o regime da consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os servidores da Autarquia Municipal, Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte, ficarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru, e serão aposentados de acordo com o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM.

Art. 26. Para complementar a assistência médica dos servidores, poderá a Autarquia contratar, observadas as formalidades legais, plano de saúde ou equivalente, desde que autorizado por lei específica.

Art. 27. A autarquia poderá contratar estagiários-bolsista, observando, para tanto, o que dispõe a Legislação.

Art. 28. Fica o IMTRANS autorizado a regulamentar a concessão das diárias, com base em lei específica, nos moldes do artigo 161 da Lei Municipal nº. 089/2003.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias do IMTRANS, suplementadas, se necessário.

Art. 30. As situações não previstas nesta lei, serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos e pela Lei Orgânica do Município.

Art. 31. O servidor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte – IMTRANS, nomeado para cargo de provimento efetivo, por meio de concurso público, deverá realizar estágio probatório de acordo com os critérios estabelecido pela Lei Municipal nº. 089/2003.

Art. 32. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 25 DE MARÇO DE 2015.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

ANEXO I
Quadro geral de serviços – classe/cargo, nível

CLASSE/CARGO	NÚMERO DE VAGAS	PADRÃO	NÍVEL
Agente de trânsito	30	C	0 a XVII
Serviços gerais	4	A	0 a XVII
Vigia	2	B	0 A XVII

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP: 69.400-905.
Manacapuru-Amazonas.

ANEXO II
Tabela de vencimento de cargos efetivo

CLASSE/CARGO	PADRÃO	NÍVEL	VALOR – R$
Agente de Trânsito	C	Inicial	R$ 1.200,00
Serviços gerais	A	Inicial	R$ 1.000,00
Vigia	B	Inicial	R$ 1.000,00

Tabela de gratificações de função

Função	Valor R$
Supervisor de área	R$ 200,00
Chefe de parqueamento	R$ 200,00

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP: 69.400-905.
Manacapuru-Amazonas.

ANEXO III

Descrição dos cargos

Cargo: Auxiliar de Serviços gerais	**Classe:** Administrativo	**Padrão:** A
Requisitos para provimento: Ensino médio completo.		
Síntese dos deveres: Execução de tarefas auxiliares de natureza simples.		
Atribuições característica: Fazer a limpeza do escritório e outras dependências do serviço. Receber e entregar documentos e correspondências. Executar tarefas de copa e cozinha. Lavar e guarda utensílios de copa e cozinha. Executar outras tarefas correlatas.		

Cargo: Vigia	**Classe:** Administrativa	**Padrão:** B
Requisitos para provimento: Ensino médio completo.		
Síntese dos deveres: Executar tarefas relacionadas á segurança das dependências do serviço.		
Atribuições característica: Realizar trabalho de guarda diurno e noturno. Controlar entrada e saída de pessoas, veículos e volumes. Atender normas de segurança. Prestar informações. Executar outras tarefas correlatas.		

Cargo: Agente municipal de transito	**Classe:** Administrativa	**Padrão:** C
Requisitos para provimento: Ensino médio completo. CNH categoria AB		
Síntese dos deveres: Executar tarefas relacionadas á segurança no transito no Município de Manacapuru.		
Atribuições característica: Executar serviços de manutenção e segurança no transito, assim como atividades relativas á orientação e educação, como também a fiscalização no transito. Atuar e aplicar as penalidades legais relativas ao trânsito. Executar serviços de apoio administrativo e outras tarefas correlatas.		

Praça 16 de Julho, nº 1001 – Centro – CEP: 69.400-905.
Manacapuru-Amazonas.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E PLANEJAMENTO
LEI MUNICIPAL Nº 304 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre o Plano de Organização de pessoal do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte do Município de Manacapuru – IMTRANS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Manacapuru APROVOU e eu SANCIONO a presente

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. O Regime Jurídico dos servidores do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte de Manacapuru – IMTRANS é o Estatutário e tem natureza de Direito Público.
Parágrafo Único. O regime de que trata o artigo é o disposto na Lei Municipal nº 089/2003, que trata dos Servidores Públicos e tem por subsídio a Lei Federal nº 8.112/1990.
Art. 2°. Fica instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Organização de pessoal do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte do Município de Manacapuru – IMTRANS.
Art. 3° Para efeito desta lei considera-se:
I – **Função Pública** – conjunto de tarefas e responsabilidades atribuídas a servidor público não estável em caráter transitório, criada na forma da lei;
II – **Cargo Público** – conjunto de atribuições, deveres de atribuição, deveres e responsabilidade criados por lei, com denominação própria, em número determinado e vencimento correspondente, pago pelos cofres da Autarquia e provido na forma da lei;
III – **Carreira** – agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, escalonadas quanto aos grupos de complexidade, responsabilidade e padrão de vencimento e que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional do servidor;
IV- **Padrão** – referência alfabética subdividido em níveis, atribuído aos cargos isolados ou organizados em carreira conforme Anexo I, que integra a presente lei;
V- **Nível** – referência numérica correspondente ao vencimento base, de cada padrão da tabela de vencimento, constante do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

Art. 4°. Fica instituído o quadro de servidores da Autarquia Municipal, Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte de Manacapuru, composto de cargo isolados e organizados em carreira, assim como seus padrões e níveis constante do Anexo I, sendo parte integrante desta Lei.
Parágrafo Único. Atendendo ao interesse da Autarquia e à disponibilidade orçamentária, novos cargos poderão ser acrescidos aos constantes do referido Anexo I.
Art. 5°. O quadro permanente dos servidores dos Serviços da Autarquia é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:
I – Grupo de Cargo Público e Provimento em Comissão;
II - Grupo de Cargo Público de Provimento Efetivo.
Art. 6°. Os grupos de Cargo Público de Provimento em Comissão são constituídos pela categoria funcional de Direção e assessoramento, constantes do anexo.
Parágrafo Único. Os Cargos Públicos de Provimento em comissão serão de recrutamento amplo e seus ocupantes nomeados pelo Prefeito Municipal.
Art. 7°. Os cargos constantes do Anexo I desta Lei, ressalvadas as demais hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manacapuru, serão providos por nomeação, após aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.
Art. 8°. Compete ao Diretor-Presidente a expedição dos atos de provimento dos cargos.
Art. 9°. A descrição dos cargos, com suas atribuições e requisitos específicos para **seu** provimento, entre outros, são os constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III
DA RENUMERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 10. Renumeração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com as gratificações e vantagens devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.
Art. 11. Vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.
Art. 12. Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são estabelecidos por padrões nos termos previstos na tabela do Anexo II e os cargos de provimento em comissão seguem a disposição estabelecida na Lei Municipal nº. 143/2010.
§1°. A cada padrão, designado alfabeticamente de "A" a "U", verticalmente, corresponde uma faixa de vencimento de nível horizontal, designada numericamente de "0" a "XXVII".
§ 2°. Os vencimentos dos cargos de nível superior são fixados no padrão "U".
Art. 13. A revisão geral dos vencimentos previstos na tabela de vencimento, estabelecidas no Anexo II desta Lei, deverão ser efetuados anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal e art. 77 da Lei Municipal nº 089/2003.
Art. 14. O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde à jornada não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários.

CAPÍTULO IV
DA PROGRESSÃO

Art. 15. Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro do mesmo padrão do cargo em que se encontra lotado, observados os critérios estabelecidos neste capítulo.
Parágrafo Único. A progressão horizontal de que trata este artigo corresponderá a 2% (dois por cento) do vencimento básico do nível em que encontrar o servidor.
Art. 16. Para alcançar a progressão horizontal o servidor deverá, cumulativamente:
I – ter estado em efetivo exercício, com o mesmo nível de vencimento, no período de 730 (setecentos e trinta) dias;
II- o servidor será enquadrado no cargo de acordo com função realmente exercida;
III- após o enquadramento, o servidor será ajustado horizontalmente, no nível correspondente ao valor imediatamente superior ao por ele recebido.
Art. 17. O enquadramento será feito por meio de portaria do Diretor-Presidente do IMTRANS, vigorando os novos níveis de vencimento a partir daquela data.
Art. 18. Na efetividade do enquadramento, os requisitos para o provimento relativos ao seu grau de instrução e experiência, exigíveis para cada cargo, conforme o Anexo III, serão dispensados para atender às situações de fato preexistentes à data de vigência desta Lei.
Paragrafo Único. Não se incluem, na hipótese deste artigo, os cargos para quais haja exigência legal de habilitação para o exercício da profissão.
Art. 19. Fica institucionalizado, como atividades permanentes do IMTRANS, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos a sua integração e melhor formação, mantendo-os permanentemente atualizados e preparando-os para a execução de tarefas mais complexas.
Parágrafo Único. O treinamento será ministrado:
I – diretamente pelo IMTRANS, quando possível;
II - mediante encaminhamento de servidores para curso e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no município.
Art. 20. Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua implantação.

CAPITULO V
DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORÁRIO.

Art. 21. Para suprir a comprovada necessidade de pessoal poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:
I – substituição durante impedimento de titular do cargo;
II – cargo vago, exclusivamente até o seu definitivo provimento;
III – realização de obras de caráter exclusivamente até exclusivamente temporário.
§1°. Na hipótese dos incisos II e III, o prazo de exercício na função não poderá exceder a 06 (seis) meses.
§2°. A designação para o exercício de função pública far-se-á por ato público, que determina o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.
§3°. Terá prioridade para a designação de que trata o artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observado a ordem de classificação.
§4°. Na hipótese de inexistir candidato classificado para o cargo, a designação será procedida de processo seletivo simplificado, sujeito á ampla divulgação, inclusive se houver, por intermédio de jornal de circulação na região ou no município, prescindido de concurso público.

§5°. A dispensa de ocupante da função pública de que trata o artigo, dar-se-á automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação ou por ato motivado.
§6°. As designações somente poderão ser realizadas com observância da dotação orçamentária específica.
Art. 22. A renumeração do pessoal designação nos termos do art. 20 desta Lei, será fixada em importância não superior ao valor do vencimento inicial constante na tabela do anexo II correspondente aos cargos de atribuição semelhante ou, não existindo semelhante, às condições do mercado de trabalho.
Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupante de cargos tomados como paradigma.
Art. 23. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal designados nos termos desta Lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e asseguradas à ampla defesa.
Art. 24. Fica vedada, a partir da vigência da presidente Lei, a admissão de servidores sob o regime da consolidação das Leis do Trabalho.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Os servidores da Autarquia Municipal, Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte, ficarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru, e serão aposentados de acordo com o Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru – FUNPREVIM.
Art. 26. Para complementar a assistência médica dos servidores, poderá a Autarquia contratar, observadas as formalidades legais, plano de saúde ou equivalente, desde que autorizado por lei específica.
Art. 27. A autarquia poderá contratar estagiários-bolsista, observando, para tanto, o que dispõe a Legislação.
Art. 28. Fica o IMTRANS autorizado a regulamentar a concessão das diárias, com base em lei específica, nos moldes do artigo 161 da Lei Municipal nº. 089/2003.
Art. 29. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias do IMTRANS, suplementadas, se necessário.
Art. 30. As situações não previstas nesta lei, serão resolvidas segundo as disposições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos e pela Lei Orgânica do Município.
Art. 31. O servidor do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação no Trânsito e Transporte – IMTRANS, nomeado para cargo de provimento efetivo, por meio de concurso público, deverá realizar estágio probatório de acordo com os critérios estabelecido pela Lei Municipal nº. 089/2003.
Art. 32. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 25 DE MARÇO DE 2015.

JAZIEL NUNES DE ALENCAR
Prefeito Municipal de Manacapuru

ANEXO I
Quadro geral de serviços – classe/cargo, nível

CLASSE/CARGO	NÚMERO DE VAGAS	PADRÃO	NÍVEL
Agente de trânsito	30	C	0 a XVII
Serviços gerais	4	A	0 a XVII
Vigia	2	B	0 A XVII

ANEXO II
Tabela de vencimento de cargos efetivo

CLASSE/CARGO	PADRÃO	NÍVEL	VALOR – R$
Agente de Trânsito	C	Inicial	R$ 1.200,00
Serviços gerais	A	Inicial	R$ 1.000,00
Vigia	B	Inicial	R$ 1.000,00

Tabela de gratificações de função

Função	Valor R$
Supervisor de área	R$ 200,00
Chefe de parqueamento	R$ 200,00

ANEXO III

Descrição dos cargos

Cargo: Auxiliar de Serviços gerais	**Classe:** Administrativo	**Padrão:** A
Requisitos para provimento: Ensino médio completo.		
Síntese dos deveres: Execução de tarefas auxiliares de natureza simples.		
Atribuições característica: Fazer a limpeza do escritório e outras dependências do serviço. Receber e entregar documentos e correspondências. Executar tarefas de copa e cozinha. Lavar e guarda utensílios de copa e cozinha. Executar outras tarefas correlatas.		

Cargo: Vigia	**Classe:** Administrativa	**Padrão:** B
Requisitos para provimento: Ensino médio completo.		
Síntese dos deveres: Executar tarefas relacionadas á segurança das dependências do serviço.		
Atribuições característica: Realizar trabalho de guarda diurno e noturno. Controlar entrada e saída de pessoas, veículos e volumes. Atender normas de segurança. Prestar informações. Executar outras tarefas correlatas.		

Cargo: Agente municipal de transito	**Classe:** Administrativa	**Padrão:** C
Requisitos para provimento: Ensino médio completo. CNH categoria AB		
Síntese dos deveres: Executar tarefas relacionadas á segurança no transito no Município de Manacapuru.		
Atribuições característica: Executar serviços de manutenção e segurança no transito, assim como atividades relativas á orientação e educação, como também a fiscalização no transito. Atuar e aplicar as penalidades legais relativas ao trânsito. Executar serviços de apoio administrativo e outras tarefas correlatas.		

Publicado por:
Tânia Maria Ramos de Freitas
Código Identificador:EA86A2EF